Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-7919/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/02025/2012
PROTOCOLO	:	1228832
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO 499/AJ/2011
RELATOR	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	:	A.L. DOS SANTOS EVENTOS E ACESSÓRIOS- ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CARTA-CONVITE 247/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A LOCAÇÃO DE CARRETA, PALCO COM SOM E ILUMINAÇÃO, PARA ATENDER OS EVENTOS DO DEPARTAMENTO DE CULTURA.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 33.798,00

CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – LEGALIDADE E REGULARIDADE DA FORMALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, DO CONTRATO E DA SUA EXECUÇÃO FINANCEIRA.

Refere-se este processo ao contrato administrativo 499/AJ/2011, promovido pelo **Município de Três Lagoas** junto à **A. L. dos Santos Eventos e Acessórios - ME**, tendo como objeto a contratação de empresa para a locação de carreta, palco com som e iluminação, para atender os eventos do Departamento de Cultura.

Versam os autos sobre a legalidade e regularidade da formalização do procedimento licitatório, do contrato e da sua execução financeira.

A 6ª ICE emitiu sua Análise Conclusiva, onde concluiu:

> **-Pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, do instrumento do contrato (1ª FASE) e da sua execução financeira (2ª FASE).**



Encaminhado o processo ao Ministério Público de Contas, que o apreciou e lançou seu Parecer, opinando:

> **-Pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, do instrumento do contrato (1ª FASE) e da sua execução financeira (2ª FASE).**

Diante de todo o processado vieram os autos a esta Relatora para decisão.

É o Relatório.

Do exame da documentação apresentada ao processo constata-se que as 1ª e 2ª fases do contrato encontram-se regulares e legais.

Diante do exposto e, acatando integralmente a Análise Conclusiva e o Parecer exarado pelo MPC, de conformidade com o artigo 13, inciso V do Regimento Interno desta Corte de Contas **Decido:**

1- Pela legalidade e regularidade da formalização do procedimento licitatório na modalidade de Carta Convite 247/2011 e do contrato administrativo nº 499/AJ/2011, com fulcro no artigo 311, inciso I do Regimento Interno deste Tribunal;

2- Pela legalidade e regularidade da execução do contrato, com base no artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 311, inciso II e artigo 312, inciso I – ambos do Regimento Interno desta Corte;

3- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50, inciso II c/c o artigo 106 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.



4- Determino a remessa destes autos ao Cartório para cumprimento do artigo 106 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Campo Grande, 23 de setembro de 2013.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

pri